



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001573-35.2015.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001573-35.2015.4.01.3508
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MURILO LOPES ROSA - GO43859-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 0001573-35.2015.4.01.3508
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta por Ângelo Auricchio & Cia Ltda contra sentença (Id. 25756563, p. 114/125), pela qual o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de anulação de multas referentes aos Autos de Infração nºs 2619751 e 2363102, lavrados pelo INMETRO, com base na Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 11/1988 do CONMETRO, em razão de comercializar produtos em desconformidade com o peso constante nas embalagens.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, sendo o valor da causa de R\$ 10.390,26.

Em seu recurso (Id. 25756563, p. 148/164) a apelante requer a declaração de nulidade das autuações, aduzindo violação do princípio da legalidade, diante da necessidade de regulamentação de artigos da Lei 9.933/1999 e nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa por ausência de comissão permanente para análise de recurso.

Aduz, ainda, que a sentença se baseou no REsp 1.102.578/MG, de controvérsia distinta dos presentes autos.



Subsidiariamente, requer que seja afastada a condenação em honorários advocatícios por entender que os encargos legais que resultaram no valor da multa imposta já compõem essas verbas.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, declarando-se a nulidade dos autos de infração e invertendo-se os ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 0001573-35.2015.4.01.3508

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA):

Cinge-se a questão controvertida acerca da legalidade das multas aplicadas pelo INMETRO.

Razão não assiste à apelante.

Os autos de infração que ensejaram as multas contra as quais se insurge a parte apelante referem-se à análise de amostras produtos em embalagem metálica, que foram reprovadas em exame pericial quantitativo no critério de média, conforme laudos juntados aos autos (Id. 25756563, p. 37 e 45).

Não restou comprovado nos autos inobservância do princípio da legalidade ou



mesmo ocorrência de nulidade nos processos administrativos a ponto de macular os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO “(...) é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º, *caput*^[1]).

Ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, por sua vez, compete exercer poder de polícia administrativa, emitir regulamentos técnicos em áreas autorizadas pelo CONMETRO, bem como elaborar regulamentos técnicos, que abrangem a medição e conferência da quantidade dos produtos comercializados (cito):

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei n. 12.545, de 2011).

I- elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II- elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição (Redação dada pela Lei n. 12.545, de 2011).

(...)

IV- exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei n. 12.545, de 2011).

Nos termos do art. 5º^[2] da aludida lei, as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por aquela lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Além disso, a Lei nº 9.933/99 estabelece, no seu art. 8º, que caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, dentre as quais se inclui as multas, que podem variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme seu art. 9º. Confira-se:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).



I - advertência;

II - multa;

(...)

Art. 9 A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Por sua vez, o ato administrativo impugnado, Portaria Inmetro nº 248/2008 limita-se a aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume e revogar portarias anteriores.

Como bem vem ressaltando o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro em julgamento de recursos em matéria similar, “as portarias expedidas pelo Inmetro, que tem como finalidade primordial a defesa do destinatário dos produtos fiscalizados, não desbordam os limites da lei, razão pela qual não há qualquer violação ao princípio da legalidade”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ATO INFRAACIONAL PREVISTO NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS (ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 9.933/1999 E PORTARIAS 120/2011 E 157/2002 E NA RESOLUÇÃO CONMETRO N. 08/2016). PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a autora foi multada, com base nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 e nas Portarias 120/2011 e 157/2002 e na Resolução Conmetro n. 08/2016, tendo por motivações: a) a exposição à venda de produtos reprovados em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos; b) produtos com erro formal, com dupla indicação de peso. 2. Considerando que o Termo de Coleta dos produtos e o Laudo pericial foram assinados por funcionário da sociedade empresarial, bem como, conforme decisão proferida na esfera administrativa, o exame pericial foi realizado no próprio estabelecimento comercial e que a fiscalização foi acompanhada por preposto da autora, não há falar em cerceamento de defesa, na esfera administrativa. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo" (REsp n. 1.065.573/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5.9.2019). Nessa mesma linha de entendimento, vem decidindo este Tribunal, ao explicitar que a ausência de intimação dos autores para apresentarem réplica à contestação da ré e especificarem as provas que pretendem produzir não gera cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao julgador verificar se as provas já produzidas são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de dilação probatória quando se trata de matéria de direito, em que resta inútil e desnecessária qualquer exibição de outras provas para a formação do convencimento do Juiz (TRF1, AC 0088360-



40.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 25/10/2018)" - AC 0028880-25.2010.4.01.3900, Juiz Federal Convocado Glaucio Maciel, Sexta Turma, PJe 13.12.2021. 4. No caso dos autos, o Inmetro, em contestação, limitou-se a refutar os argumentos suscitados pela parte autora, não houve a juntada de novas provas, não ficando demonstrando qualquer prejuízo à parte recorrente pelo fato de não ter sido aberto prazo para réplica. 5. O art. 2º da Lei n. 9.933/1999 conferiu ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 6. Por outro lado, o art. 3º, incisos I, II e III, do referido diploma legal, estabelecem que o Inmetro, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para, dentre outras atribuições: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio. 7. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em procedimento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu a legalidade das normas expedidas pelo Conmetro e pelo Inmetro, e suas respectivas infrações (REsp 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 29.10.2009). 8. A flexibilização prevista na Lei n. 9.933/1999, atribuindo ao Inmetro a expedição de normas e regulamentos técnicos, justifica-se diante da dinâmica envolvendo as atividades industriais e comerciais, na medida em que a todo momento surgem novos produtos e técnicas de produção no mercado, o que tornaria extremamente difícil a edição de leis, em sentido estrito, abarcando essas atividades. 9. Este Tribunal adotou o entendimento de que cabe ao Inmetro, dentro do poder de polícia, inclusive na área de Metrologia, fiscalizar e multar as sociedades comerciais que não observarem os atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos por ele e pelo Conmetro, na forma do art. 5º da Lei n. 9.933/1999, no caso dos autos. Precedentes. 10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nos Autos de Infração, nos quais constaram a descrição dos produtos irregulares, os dispositivos legais violados, além de indicar o prazo para que a notificada apresentasse defesa. No caso, os autos de infrações foram homologados e fixado o valor da multa pela autarquia, conforme art. 8º da Lei n. 9.933/1999, observado que constou do ato administrativo a devida motivação, conforme determina o art. 50 da Lei n. 9.784/1999. 11. Apesar de constatada a infração à legislação, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 9º da Lei n. 9.933/1999. 12. O art. 9º da Lei n. 9.933/1999 dispõe que a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), discorrendo, no § 1º, sobre os critérios a serem observados para a gradação da pena. 13. No caso, a multa aplicada, no valor total de R\$ 1.634,00 (mil seiscentos e trinta e quatro reais), bem atendeu aos critérios previstos no art. 9º da Lei n. 9.933/1999, mormente quando, conforme estabelece o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela



Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). 14. Sentença que julgou improcedente o pedido anulatório, que se mantém. 15. Apelação da autora não provida. (TRF1, AC 1002259-09.2021.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/03/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO). AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA REGULARMENTE PREVISTA NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n. 9.933/1999 prevê que as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos estão obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º). 2. Cabe ao Inmetro, ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades, dentre as quais se inclui a multa, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme artigos. 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999. 3. Comprovado o cometimento da infração, afigura-se correto o reconhecimento da regularidade da multa aplicada, forte na falta de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como na circunstância de que o auto de infração foi baseado na Lei n. 9.933/1999, e no regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008. 4. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 0025795-91.2015.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/08/2018)

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é legal a aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO.

Confira-se (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.



(...)

4. Segundo orientação reafirmada no REsp 1.102.578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).

5. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp 1705487/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO.

2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ.29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria nº 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei nº 5.966/73 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as



decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.285.951/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.)

Nos termos dos julgados aqui já transcritos, a atuação da autarquia objetiva assegurar à sociedade, por meio de medições, que os produtos comercializados atendam aos padrões técnicos específicos e de quantidade informada, harmonizando as relações de consumo.

De fato, apresenta-se como bem maior a ser preservado o interesse público à segurança e à proteção dos consumidores, sendo que sanção instituída como forma de salvaguardar tais interesses é aplicada de forma objetiva, não importando a verificação de culpa do fabricante.

Por outro lado, o artigo 39 do CDC dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas (caput), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

E não é só. Este Tribunal já decidiu que “cabe ao produtor, comerciante ou industrial conhecer minimamente as propriedades do produto que produz ou comercializa. Se há variação de peso por razões climáticas, transporte e acondicionamento, estas variáveis devem ser consideradas pelo produtor ao embalar o produto, de forma que chegue às prateleiras em conformidade com o peso indicado no rótulo. Caso contrário, será lesado o consumidor, pelo chamado “vício de quantidade”, consistente na alteração de peso ou medida do produto em relação à informação contida na embalagem” (AC 0006140-58.2005.4.01.3800, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 24/06/2013 p. 130).

Não importa, ainda, que a diferença na quantidade do produto tenha sido pequena. A Portaria INMETRO nº 248/2008 já prevê uma margem aceitável de diferença para menos entre o conteúdo efetivo (quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido) e o conteúdo nominal (quantidade líquida indicada na embalagem do produto), tendo em consideração as características físico-químicas dos produtos embalados e postos à venda. Está provado nos autos que os produtos da apelante ultrapassaram o mínimo tolerável.

Não há, portanto, ilegalidade nas atuações fundamentadas na Portaria nº 248/2008 e na Lei nº 9.933/99 na medida em que a autarquia teria atuado no exercício de seu poder de polícia, tendo observado os procedimentos necessários à garantia da ampla defesa da apelante, como comprovam os documentos acostados aos autos.

Extraí-se também dos documentos juntados aos autos a regularidade formal dos autos de infração nºs. 2619751 e 2363102 (Id. 25756563, p. 36 e 44), e dos respectivos processos administrativos nºs. 2656/14 e 1838/14, com procedimentos que asseguraram à parte apelante apresentar defesas e interpor recursos voluntários (Id. 25756563, p. 39/41 e 47/53), não



havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Forçoso assim concluir que a parte autora, ora apelante, exerceu em toda a sua plenitude o seu direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, os autos de infração lavrados pela autarquia, assim como os atos administrativos decorrentes do poder de polícia, em geral, gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade que, no caso, não foi elidida pela recorrente em sua argumentação, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Ainda, não considero abusivo ou desproporcional o valor das multas aplicadas, quais sejam, R\$ 7.125,00 e R\$ 3.200,00, uma vez que, nos termos do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.933/199, a pena poderá variar de R\$100,00 até R\$1.500.000,00, observados fatores estabelecidos para gradação e agravamento da pena, previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

No caso, o INMETRO, ao fixar os valores das multas, tomou em consideração fatores e circunstâncias relacionadas à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo administrativo.

No que concerne ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, também entendo que não assiste razão à apelante, pois se fundamenta no *caput* do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, como conseqüência da improcedência da ação e sua fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa se deu de forma razoável e proporcional.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Honorários majorados em dois pontos percentuais, considerando o art. 85, § 11, do CPC e o valor da condenação na origem (10% do valor atualizado da causa, que é de R\$ 10.390,26).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

[1] Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

[2] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos



expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 0001573-35.2015.4.01.3508

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) NÃO IDENTIFICADO: MURILO LOPES ROSA - GO43859-A

POLO PASSIVO: NÃO IDENTIFICADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO. MULTA. INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA N. 248/2008. CONDUTA REGULARMENTE PREVISTA NAS NORMAS LEGAIS. DIFERENÇA COMPROVADA NA QUANTIDADE DO PRODUTO ALÉM DO MÍNIMO TOLERÁVEL PELA LEGISLAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO CONFIGURADO.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 85 CAPUT E §§ 2º E 6º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caso concreto em que a parte autora questiona a legalidade da multa imposta pelo INMETRO ao argumento de não observância do princípio da legalidade e que o processo administrativo padeceria de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, exercer poder de polícia administrativa e elaborar regulamentos técnicos, que abrangem a medição e conferência da quantidade dos produtos comercializados. Hipótese em que o apelante foi autuado por comercializar produtos em desconformidade com o peso constante nas embalagens.
3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “segundo orientação reafirmada no REsp 1.102.578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, ‘estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais’(REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon)” (STJ, REsp 1705487/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
4. O bem maior a ser preservado é o interesse público à segurança e à proteção dos consumidores, e a sanção é aplicada de forma objetiva, não importando a verificação de culpa do fabricante.
5. Cabe ao produtor, comerciante ou industrial enquadrar corretamente o produto que comercializa, observando a legislação na indicação quantitativa do produto.
6. Hipótese em que não importa que a diferença na quantidade do produto tenha sido pequena. A Portaria Inmetro 248/2008 já prevê uma margem aceitável de diferença para menos entre o conteúdo efetivo (quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido) e o conteúdo nominal (quantidade líquida indicada na embalagem do produto), tendo em consideração as características físico-químicas dos produtos embalados e postos à venda. Está provado nos autos que a diferença de peso no produto fiscalizado ultrapassou o mínimo tolerável.
7. Não há ilegalidade na autuação fundamentada na Portaria Inmetro nº 248/2008 e na Lei nº 9.933/99 na medida em que a autarquia atuou no exercício de seu poder de polícia, tendo observado os procedimentos necessários à garantia da ampla defesa da apelante, como comprovam os documentos acostados aos autos.
8. Os autos de infração lavrados pela autarquia, assim como os atos administrativos decorrentes do poder de polícia, em geral, gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade que não foi elidida pela recorrente em sua argumentação, devendo, assim, ser mantida a sentença de improcedência do pedido.
9. Quanto aos honorários advocatícios, mantida a condenação, eis que cabível e proporcional a fixação em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 caput e §§ 2º e 6º do CPC (valor da causa R\$ 10.390,26).
10. Apelação a que se nega provimento.
11. Honorários majorados em dois pontos percentuais (art. 85, § 11, do CPC).



ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

